



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1503729-95.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante MUNICÍPIO DE AVARÉ, são apelados WANDER MANOEL GONCALVES FILHO e WANDER MANOEL GONCALVES FILHO AVARE - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11403

Apelação nº 1503729-85.2024.8.26.0073

Comarca: Avaré

Recorrente: Município de Avaré (exequente)

Recorrido: Wander Manoel Gonçalves Filho Avaré – ME e outro (executados)

Ementa: Apelação – Execução Fiscal – TLLF e/ou ISS Fixo dos exercícios de 2020 a 2022 – Município de Avaré – Sentença que extinguiu a ação, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC – Sentenciante que indeferiu a petição inicial, reconhecendo a falta de interesse de agir do exequente, aplicando o tema de repercussão geral nº 1.184, do E. STF, e os termos da Resolução nº 547/24, do CNJ – Insurgência da Municipalidade – Pagamento do débito – Pedido do exequente para a extinção do feito, os termos do art. 924, II do CPC – Pedido que deve ser homologado pelo Juízo *a quo* para que produza os devidos efeitos legais – Ausência de interesse superveniente no julgamento da presente irresignação – Recurso prejudicado, nos moldes do art. 932, III, do CPC.

Trata-se de apelação interposta pela **Municipalidade de Avaré** contra sentença de fls.21/24, proferida na execução fiscal movida contra **Wander Manoel Gonçalves Filho Avaré – ME e Wander Manoel Gonçalves Filho** relativa a débito de TLLF e/ou ISS Fixo dos exercícios de 2020 a 2022, que indeferiu a petição inicial, julgando extinta a execução fiscal, nos termos do art. 485, VI do CPC, aplicando a “tese firmada no julgamento do Tema n. 1184 do E.STF, nos artigos 2º e 3º da Resolução n. 547/2024 do CNJ e art. 1º do Provimento CSM n. 2.738/2024”, sem arbitrar verba honorária.

Inconformado, apelou o exequente alegando que o entendimento firmado pelo Juízo merece reforma, eis que “o artigo 3º, parágrafo único, inciso III, da mencionada Resolução expressamente dispensa a exigência de protesto prévio quando o exequente, no momento do ajuizamento da execução fiscal, indicar bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado”. Aduz que “cumpruiu integralmente os requisitos estabelecidos no inciso III do parágrafo único do artigo 3º, pois indicou bens penhoráveis de titularidade do executado no momento do ajuizamento da execução fiscal, conforme se verifica nos autos (fl. 02)”. Sustenta que

“a Certidão de Dívida Ativa (CDA) constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, IX, do Código de Processo Civil, possuindo presunção de certeza e liquidez, conforme previsão expressa do artigo 204 do Código Tributário Nacional”. Ao final, requereu o provimento do presente recurso de apelação, a fim de determinar o recebimento da petição inicial, reconhecendo-se o cumprimento integral das exigências estabelecidas pela Resolução nº 547/2024 do CNJ, pugnando ainda pelo regular prosseguimento da execução fiscal, assegurando-se a efetiva tutela do crédito público, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente e em respeito aos princípios da eficiência, efetividade jurisdicional e razoável duração do processo (fls.32/40).

Após a interposição do recurso, a Municipalidade requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC, em razão da quitação da dívida (fls.41). Juntou documento (fls.42).

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, sendo desnecessária a abertura de prazo para o oferecimento de contrarrazões pois os executados não foram citados.

É o relatório.

Diante da petição apresentada pelo exequente às fls.41, requerendo a extinção do feito nos moldes do art. 924, II, do CPC, pelo pagamento do débito da presente execução fiscal, evidencia-se a prejudicialidade do presente recurso pela superveniente ausência de interesse.

Desta forma, manifestada a ausência de interesse pela perda do objeto recursal, resta prejudicado o conhecimento da presente irresignação, nos moldes do art. 932, III do CPC, devendo o pedido de extinção ser homologado pelo MM. Juiz *a quo* para que produza os devidos efeitos legais.

Com isto, resta **prejudicado** o presente recurso, conforme especificado.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator